



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 31, DE 2015.

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), fiscalize os recursos de royalties de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, sua destinação e aplicação.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO PRÉVIO

O Senhor Deputado JHC apresentou a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) n.º 31, de 2015, por meio da qual propõe que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, “com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), fiscalize os recursos de *royalties* de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, sua destinação e aplicação”.

O art. 32, inciso XI, combinado com o art. 61, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), embasa a competência geral desta Comissão no tema de propostas de fiscalização financeira.

No tangente aos “*royalties* do petróleo” de que trata a PFC n.º 31/2015, a Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura, “nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural”. Como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

decorrência, a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Capítulo V, relativo à exploração e produção de “petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos”, estabeleceu os critérios de distribuição do valor dos *royalties* em questão, inclusive para estados, o Distrito Federal e municípios envolvidos com a produção desses recursos naturais.

No entanto, ocorre que, quanto aos atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, o art. 60 do RICD os restringe àqueles passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a que se refere o art. 70 da Constituição. E, segundo referido dispositivo constitucional, tal fiscalização a cargo do Congresso Nacional é cabida tão somente no âmbito da União e de suas entidades da administração direta e indireta, não alcançando, nessa matéria, os entes federativos subnacionais e suas receitas financeiras originárias.

Entendimento no mesmo sentido foi dado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 19 de fevereiro de 2003, ao considerar que, embora os recursos naturais explorados sejam bens da União, a compensação ou a participação dos demais entes no resultado da exploração são por eles consideradas como receitas originárias. A transferência dos *royalties* da União para os entes subnacionais decorre automaticamente da lei, não havendo necessidade de celebração de qualquer convênio, acordo ou ajuste. Como consequência, o STF concluiu naquela ocasião que o Tribunal de Contas da União não é competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados de *royalties*, mas sim os respectivos Tribunais de Contas locais, visto que estes valores se incorporam ao patrimônio do respectivo ente político (MS 24.312, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.02.2003).

Na mesma linha de raciocínio, Ives Gandra Martins, na obra “Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988”, defende que o art. 20, §1º, da Constituição Federal tem nítido objetivo desconcentrador e que pretende fortalecer a Federação na medida em que a exploração de um bem que o constituinte outorgou à União, embora situado em estados e municípios, inclusive no Distrito Federal, representa perda de patrimônio destes a favor da entidade maior do Estado Federativo. Por essa razão, de forma mais explícita, o autor concluiu que o constituinte houve por bem centralizar a propriedade do bem e descentralizar o resultado de sua exploração.

Dessa forma, resta demonstrado não caber à Câmara dos Deputados fiscalizar, como pretendido pela PFC em análise, a aplicação dos recursos de *royalties* de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, por ser esta uma competência reservada a órgãos de controle externo outros que não federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – VOTO

Em que pese o mérito da proposição, todo o exposto nos faz concluir que a fiscalização dos atos ou fatos por ela relacionados extrapola a competência de qualquer das Casas do Congresso Nacional estabelecida pela Constituição Federal no concernente ao controle externo de que trata seu art. 70.

Por conseguinte, este Relator vota pelo arquivamento do PFC n.º 31, de 2015.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
Relator